

AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 55-A, DE 2007 (Do Sr. Roberto Santiago)

Dispõe sobre a dispensa de contratação do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. SILVIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 do Decreto–Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, reordenado o parágrafo único como § 1º:

“§ 2º Não se aplica a obrigatoriedade estatuída na alínea “I” deste artigo quando o proprietário do veículo ou da embarcação, seu preposto ou autorizado, estiver coberto por seguro privado facultativo de responsabilidade civil decorrente de danos materiais e pessoais a ele atribuído, quando o valor da indenização deste seguro for igual ou superior ao valor estipulado para a maior indenização do seguro obrigatório de que trata este artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O seguro obrigatório contra danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações equiparou-se, na prática, a um tributo. Cobrado de forma compulsória quando da renovação anual do licenciamento dos veículos, assegura uma quantia formidável de recursos que alimenta as receitas do governo e da seguradoras que compõem o consórcio que gere o pagamento das indenizações.

Como quase a metade dos prêmios arrecadados é destinada ao Sistema Único de Saúde, torna-se difícil a extinção de tal seguro, como pretendem diversos projetos de lei anteriormente apresentados. No entanto, entendemos ser possível flexibilizar a obrigatoriedade de sua contratação quando o proprietário, ou quem conduza o veículo ou embarcação, houver contratado seguro de responsabilidade civil decorrente de dano pessoal ou material causado por ele. Como é sabido que a quantidade de veículos objeto de seguro privado está na faixa de vinte e cinco por cento da frota, e que nem todos os proprietários contratam cobertura de responsabilidade civil, a parcela destinada ao SUS não sofreria redução significativa. Pelo lado dos proprietários mais previdentes, que querem se proteger contra risco de uma responsabilidade de valor elevado, a dispensa proporcionaria economia e justiça. Para as seguradoras, nosso projeto é neutro, pois a receita dos seguros opcionais compensaria o decréscimo no valor total dos prêmios arrecadados em decorrência do seguro obrigatório.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2007

Deputado ROBERTO SANTIAGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;
* *Alínea b com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) [Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/01/2007](#)
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);
* *Alínea j com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05/09/1969.*

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

** Alínea l com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

** Alínea m acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea h deste artigo.

** § único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/02/2001.*

Art. 21. Nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção de seguro.

§ 1º Para os efeitos desde Decreto-Lei, estipulante é a pessoa que contrata seguro por conta de terceiros, podendo acumular a condição de beneficiário.

§ 2º Nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.

§ 3º O CNSP estabelecerá os direitos e obrigações do estipulante, quando for o caso, na regulamentação de cada ramo ou modalidade de seguro.

§ 4º O não recolhimento dos prêmios recebidos de segurados, nos prazos devidos, sujeita o estipulante à multa, imposta pela SUSEP, de importância igual ao dobro do valor dos prêmios por ele retidos, sem prejuízo da ação penal que couber.

** § 4º acrescido pela Lei nº 5.627, de 01/12/1970.*

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em exame, de autoria do ilustre Deputado Roberto Santiago, acresce parágrafo ao artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, com o intuito de desobrigar da contratação do seguro, de que trata a alínea “l” do referido artigo, todo proprietário de veículo ou embarcação que disponha de seguro facultativo de reparação de danos com valor de cobertura igual ou superior ao maior valor de indenização pago pelo seguro obrigatório em questão.

O projeto tramita em regime de prioridade e foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Não obstante a grandeza da iniciativa, não há como ignorar que a aprovação da medida reduzirá receita da União, sobretudo daquela destinada ao SUS, sem que tal redução tenha sido devidamente equacionada.

De fato, a desobrigação pretendida atinge o **DPVAT** - Seguro de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre,¹ cuja metade dos recursos arrecadados destina-se à União, sendo 90% para o custeio da assistência médico-hospitalar, junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, dos segurados vitimados em acidentes de trânsito² e 10%, ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, para aplicação vinculada a programas destinados à prevenção de acidentes.³ Os restantes 50% do DVAT são destinados às companhias seguradoras para cobertura de prêmios.

No orçamento da União aprovado para 2007,⁴ o total de receita estimada com o recolhimento do DPVAT é da ordem de 1,7 bilhão, dos quais R\$ 1,5 bilhão estão alocados em programação do Ministério da Saúde e R\$ 190 milhões, no Ministério das Cidades, o que representa, respectivamente, 4,7% e 3,8% da dotação aprovada para cada um dos citados órgãos.

Vale notar que, embora o seguro obrigatório do DPVAT não tenha o nome *júris* de tributo, sua natureza jurídica é de contribuição parafiscal, com características similares à contribuição social, no que tange à parcela que representa receita pública. Nesse sentido, entendemos que se aplica ao presente caso o disposto no art. 101, § 1º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007⁵, que condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Além do mais, a LRF exige que se atenda pelo menos uma das seguintes condições:

¹ Além do DPVAT, a desobrigação proposta atinge também o seguro obrigatório para Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por sua Cargas – DPEM, criado pela Lei nº 8.374, de 30 de dezembro de 1991, para o qual não há impacto nas contas públicas.

² Art. 27, parágrafo único, da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991.

³ Art. 78, parágrafo único, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

⁴ LOA 2007= Lei nº 11.451, de 07 de fevereiro de 2007.

⁵ LDO 2007 = Lei nº 11.439, de 19 de dezembro de 2007.

a) que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e

b) que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

A análise do Projeto revela, porém, que os requisitos exigidos não estão sendo observados na presente proposição. Portanto, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração, não há como considerá-la adequada ou compatível sob os aspectos orçamentário e financeiro. Diante disso, em face do que dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT, de 22 de maio de 1996,⁶ anteriormente mencionada, fica prejudicado o exame de mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 2007**, ficando, assim, prejudicada a apreciação quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2007.

Deputado SÍLVIO COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 55/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Silvio Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha, Presidente em exercício; Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Carlos Melles, Félix Mendonça, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio

⁶ O art. 10 da referida Norma Interna – CFT determina que “ Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Bruno Araújo, Colbert Martins, João Bittar, Milton Monti, Nelson Bornier, Paulo Maluf e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
